



Governo do Estado de Minas Gerais



MANUAL DO DESENVOLVEDOR DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL PAF-ECF

Versão 3.1 – Abril/2016

Elaboração, redação e revisão:
Paulo Gilberto Gonçalves – DIPLAF/SUFIS



SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. LEGISLAÇÃO RELATIVA AO ECF**
- 3. DEFINIÇÕES**
- 4. NORMAS RELATIVAS À EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL – EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)**
 - 4.1. CADASTRO DE EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PAF-ECF**
 - 4.1.1. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO**
 - 4.1.2. PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO**
 - 4.1.3. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO CADASTRO**
- 5. RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PAF-ECF**
 - 5.1. PONTO DE VENDA**
 - 5.2. INTERLIGAÇÃO EM REDE**
 - 5.3. VEDAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS NÃO FISCAIS**
 - 5.4. USO DE POS SEM INTEGRAÇÃO COM ECF**
 - 5.5. USO DE IMPRESSORA NÃO FISCAL E DE TERMINAL PARA REGISTRO DE PRE-VENDA**
 - 5.6. REGRAS ESPECIAIS DE USO DE PAF-ECF**
 - 5.6.1. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL**
 - 5.6.2. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO**
 - 5.6.3. OFICINA DE CONSERTO**
 - 5.6.4. RESTAURANTE, BAR E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**
 - 5.6.5. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**
- 6. UTILIZAÇÃO DE ECF PARA TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF**
 - 6.1. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ECF EM TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF**
 - 6.2. CESSAÇÃO DE USO DE ECF UTILIZADO EM TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF**
- 7. USO IRREGULAR DE ECF – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DESENVOLVEDORA**
 - 7.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
 - 7.2. RESPONSABILIDADE CRIMINAL**
- 8. PENALIDADES APLICÁVEIS À EMPRESA DESENVOLVEDORA – MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
- 9. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EXPEDIENTES**

1. INTRODUÇÃO

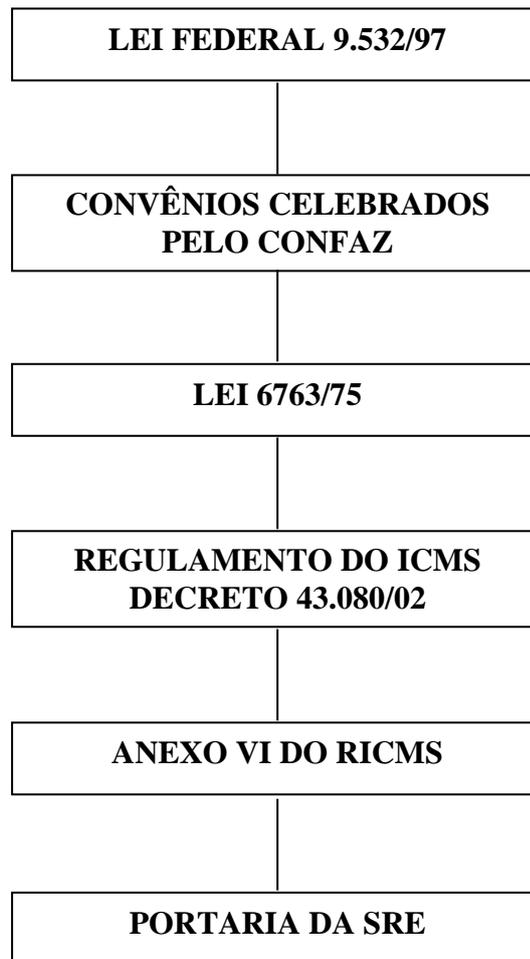
Até o ano de 1994 os equipamentos de automação comercial se resumiam à Máquina Registradora (MR) e ao Terminal Ponto de Venda (PDV), os quais tinham funcionamento totalmente independente, ou seja, todas as funções e rotinas executadas pelo equipamento estavam implementadas em software interno ao equipamento. Desta forma a análise e homologação do equipamento realizadas pela COTEPE/ICMS abrangiam todas as rotinas e funções por ele executadas. Em 1994 com o lançamento no mercado e a regulamentação pelo Convênio ICMS 156/94 da Impressora Fiscal (ECF-IF), que para o seu funcionamento depende de comandos enviados por programa aplicativo externo, os procedimentos de verificação e registro realizados pela COTEPE/ICMS deixaram de abranger parte das rotinas e funções antes executadas pelo software interno do equipamento, pois tais rotinas e funções passaram a ser executadas pelo programa aplicativo externo.

Diante disto, o Fisco das Unidades Federadas passaram a sentir a necessidade de regulamentar e de estabelecer controles sobre os programas aplicativos destinados a enviar comandos de funcionamento ao ECF-IF e sobre as empresas desenvolvedoras destes programas. Tais programa foram denominado pela legislação como **Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF)**

É importante ressaltar que para os efeitos da legislação, empresa desenvolvedora é qualquer empresa que desenvolva programa aplicativo, software ou sistema de automação comercial, gestão ou retaguarda para uso próprio ou de terceiros. Portanto, no caso de desenvolvimento do programa pela própria empresa usuária, esta figura como empresa desenvolvedora e se sujeita a todas regras a esta aplicáveis.

Este manual aborda as regras previstas na legislação tributária do Estado de Minas Gerais relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal e que são afetas às empresa desenvolvedoras. Contendo comentários e esclarecimentos adicionais, permite uma melhor compreensão de como devem ser interpretadas e aplicadas.

2 - LEGISLAÇÃO RELATIVA AO ECF



3. DEFINIÇÕES

A legislação considera as seguintes definições e conceitos:

Hardware: o equipamento físico do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e os dispositivos a ele diretamente relacionados;

Checksum: o código para certificação da validade de conteúdo de um dispositivo de memória eletrônica; Comparação Binária a comparação entre dois arquivos eletrônicos dos dígitos binários (BIT) que os compõem;

Código de Autenticidade: o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;

Número Seqüencial do ECF: o número atribuído ao equipamento, pelo contribuinte usuário;

Número do Documento: o número seqüencial do Contador de Ordem de Operações (COO), impresso pelo ECF;

Empresa Interventora: o estabelecimento credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) para realizar intervenção técnica em ECF;

Intervenção Técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal ou outros da espécie, em ECF, que implicar a remoção de lacre físico instalado ou abertura de lacre eletrônico;

Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal: o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao *software* básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, podendo ser:

- a) comercializável, o programa, que identificado pelo Código de Autenticidade, possa ser utilizado por mais de uma empresa;
- b) exclusivo-próprio, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários ou de profissional autônomo contratado para esta finalidade;
- c) exclusivo-terceirizado, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade;

Auto-serviço: a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento;

Pré-venda: a operação de registro, **sem a impressão de documento** que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida;

Documento Auxiliar de Venda (DAV): o **documento emitido e impresso** em conformidade com os requisitos estabelecidos para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF para a emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento antes de concretizada a operação;

Empresa Desenvolvedora: a empresa que desenvolve programa aplicativo, software ou sistema de automação comercial, gestão ou retaguarda para uso próprio ou de terceiros.

4. NORMAS RELATIVAS À EMPRESA DESENVOLVEDORA

4.1. CADASTRO DE EMPRESA DESENVOLVEDORA

Para que possa ser autorizado o uso de ECF-IF ou ECF-MFB, o PAF-ECF utilizado em conjunto com o ECF deve ser cadastrado pela sua empresa desenvolvedora na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. O cadastramento é individualizado por versão de programa aplicativo. Portanto, a empresa deve cadastrar cada Programa Aplicativo Fiscal que desenvolver, caso possua mais de um programa, bem como deve cadastrar cada versão do programa. Isto porque o programa é identificado pelo seu Código de

Autenticidade de Registro. A legislação define como Código de Autenticidade “o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico”. Utilizamos o algoritmo MD-5 que gera uma chave hexadecimal de 32 caracteres única e exclusiva para cada arquivo autenticado. Isto significa que qualquer alteração feita no programa, por menor que seja, produzirá um outro código MD-5, exigindo novo cadastramento. Note, portanto, que o código MD-5 é o principal elemento de identificação do programa cadastrado, embora, no processo de cadastramento se utilize outras informações do programa, tais como: nome, versão, data e hora de geração, etc.

4.1.1. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO

I - O PAF-ECF deve atender aos requisitos técnicos estabelecidos na Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) prevista em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual. Para consultar tais requisitos acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/reqtecpaf.htm>.

II – Para o cadastro de PAF-ECF a empresa desenvolvedora deverá estar cadastrada na SEF/MG e ter acesso ao Sistema AIT-e da SEF/MG.

4.1.2. PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO

Para o cadastro de empresa desenvolvedora na SEF/MG deve ser apresentado requerimento por meio por meio do formulário “Requerimento para Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal”, modelo 06.07.74, preenchido em 2 (duas) vias. Para consultar os procedimentos e demais documentos que devem ser apresentados com o pedido acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_apli.htm.

No requerimento a empresa desenvolvedora deverá indicar como Responsável Técnico, o titular da firma individual ou um dos sócios majoritários da empresa.

A SEF/MG poderá indeferir o pedido e não efetuar o cadastro da empresa desenvolvedora quando não forem apresentados os documentos exigidos ou a empresa requerente tenha sido submetida à suspensão ou cancelamento de cadastramento anterior.

Realizado o cadastro, a empresa poderá incluir os PAF-ECF por ela desenvolvidos em seu cadastro conforme instrução de procedimentos disponível no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_apli_inc_exc.htm.

Nota-se que no processo de cadastro do PAF-ECF os arquivos fontes do programa são autenticados eletronicamente e lacrados, devendo ser assim mantidos durante o período em que exista pelo menos um

usuário do PAF-ECF, pois a empresa desenvolvedora assume a responsabilidade pela guarda deste material na condição de Depositário Fiel perante a SEF/MG, que poderá requisitar a apresentação destes arquivos juntamente com outros materiais relativos ao desenvolvimento do programa. **A não apresentação implicará a suspensão ou o cancelamento definitivo do cadastro da empresa desenvolvedora, bem como dos programas por ela desenvolvidos.**

IMPORTANTE: A responsabilidade pela regularidade do cadastro e do pleno atendimento aos requisitos exigidos é EXCLUSIVA da empresa desenvolvedora, fato que a mesma deverá certificar no procedimento de cadastro pelo Sistema AIT-e.

O cadastramento é efetivado mediante a inclusão no banco de dados do Sistema AIT-e da SEF/MG, **não implicando, entretanto, em homologação do programa, ou seja, o PAF-ECF não é homologado, mas apenas cadastrado pela própria empresa que o desenvolveu diretamente no banco de dados da SEF/MG** e tem validade a partir de sua divulgação no endereço eletrônico da SEF/MG na Internet (www.fazenda.mg.gov.br). Para consultar o cadastro de empresas desenvolvedoras e de PAF-ECF na SEF/MG acesse o link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/consultas.htm>.

O PAF-ECF já cadastrado deverá ser submetido a novo cadastramento, quando for objeto de alterações em seus arquivos fontes e executáveis.

4.1.3. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO CADASTRO

A SEF/MG, por meio da DIPLAF/SUFIS, poderá SUSPENDER ou CANCELAR o cadastro do PAF-ECF, quando ocorra fato ou evento previsto na legislação tributária conforme abaixo descrito:

O cadastro da empresa desenvolvedora e dos programas aplicativos por ela desenvolvidos será SUSPENSO por prazo determinado, quando:

- a) a empresa desenvolvedora não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua condição de empresa desenvolvedora;
- b) a empresa desenvolvedora for formalmente intimada pela SEF/MG a realizar correções no PAF-ECF;
- c) mediante intimação da SEF/MG, não forem apresentados os documentos e elementos relacionados com o desenvolvimento de programa aplicativo.

A suspensão tem caracter temporário, ou seja, é aplicada por tempo determinado, devendo ser sanada a causa motivadora da suspensão no prazo estabelecido, sob pena de CANCELAMENTO DEFINITIVO do cadastro.

A suspensão terá efeito a partir de sua divulgação no endereço eletrônico da SEF/MG na Internet, que se dará após comunicação à empresa desenvolvedora do PAF-ECF e impede novas autorizações de uso do ECF-IF com o PAF-ECF respectivo enquanto permanecer a suspensão.

A suspensão poderá ser revogada mediante o pagamento da multa prevista na legislação tributária, sem prejuízo da correção da irregularidade, se for o caso.

O cadastro da empresa desenvolvedora e dos programas aplicativos por ela desenvolvidos será CANCELADO, quando a empresa:

- a) for conivente, direta ou indiretamente, com a utilização irregular de ECF;
- b) desenvolver, modificar, falsificar ou violar programa aplicativo, possibilitando o seu funcionamento fora das exigências previstas na legislação tributária;
- c) disponibilizar a usuário de ECF *software* que lhe possibilitar o uso irregular do equipamento ou a omissão de operações e prestações realizadas;
- d) disponibilizar a estabelecimento obrigado ao uso de ECF *software* que possibilite o registro de operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços sem a devida emissão de documento fiscal;
- e) prestar informação incorreta ou inverídica, para fins de obtenção do registro do PAF-ECF, sobre a autenticação e lacração dos arquivos fontes do programa;
- f) utilizar ECF para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de PAF-ECF, sem autorização expedida pela SEF/MG ou em desacordo com os procedimentos estabelecidos na legislação e descritos no item 6 deste manual;
- g) tiver o seu cadastramento suspenso e não sanar a irregularidade até o término do período de suspensão, se for o caso.

O cancelamento tem carácter definitivo e terá efeito a partir de sua divulgação no endereço eletrônico da SEF/MG na Internet, que se dará após comunicação à empresa desenvolvedora do PAF-ECF, ficando:

- a) vedada nova autorização de uso de ECF que funcione mediante comandos enviados por PAF-ECF desenvolvido pela respectiva empresa;
- b) o uso dos equipamentos já autorizados, condicionado à substituição do programa aplicativo por outro PAF-ECF cadastrado na SEF/MG que se encontre em situação regular, sob pena de cancelamento da autorização de uso do ECF.

A suspensão ou o cancelamento será comunicado à empresa desenvolvedora do PAF-ECF por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou por comunicado publicado no órgão oficial do Estado.

Para suspensão ou cancelamento de cadastro por iniciativa da Administração Fazendária ou da Delegacia Fiscal, será encaminhado ao Diretor da DIPLAF/SUFIS expediente fundamentado relatando os fatos, acompanhado dos documentos comprobatórios.

5. RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PAF-ECF

A empresa desenvolvedora de PAF-ECF, por meio de seu Responsável Técnico, deverá:

I - manter disponível e apresentar à SEF/MG, quando solicitada, a senha que possibilite o acesso irrestrito às telas, funções e comandos do PAF-ECF.

II - prestar ao Fisco, quando solicitada, informações, instruções e esclarecimentos sobre o programa aplicativo e sistemas de gestão ou retaguarda por ela desenvolvidos;

III - substituir, quando formalmente intimada pela SEF/MG, as versões do PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou de Retaguarda em todos os contribuintes usuários, corrigindo ou eliminando rotinas prejudiciais aos controles fiscais.

IV - providenciar os reparos necessários no PAF-ECF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da solicitação do contribuinte usuário, no caso de estabelecimento usuário que esteja impossibilitado de utilizar todos os seus equipamentos ECF por motivo de defeito no PAF-ECF.

V - observar, no que couber, as seguintes vedações:

a) é vedado ao usuário de ECF-IF ou ECF-MFB manter instalado no computador interligado ao ECF outro *software* para registro de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviço distinto do PAF-ECF autorizado para uso, exceto no caso de programa destinado à emissão ou à escrituração de documentos e livros fiscais por PED devidamente autorizado;

b) é vedado à empresa desenvolvedora de PAF-ECF, fornecer ao estabelecimento obrigado ao uso de ECF, *software* que possibilite o registro de operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, exclusivamente para controle interno do estabelecimento, sem a devida emissão do documento fiscal, sob pena de cancelamento de seu cadastramento;

VI - observar, no que couber, as regras e normas abaixo descritas.

5.1. PONTO DE VENDA

Ponto de Venda é o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário. O Ponto de Venda deverá ser composto de:

I - ECF, exposto ao público.

II - dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas.

III - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF-IF ou ECF-MFB.

O PAF-ECF deve ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF.

5.2. INTERLIGAÇÃO EM REDE

É permitida a interligação de ECF por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados) esteja instalado em estabelecimento do contribuinte, OU do contabilista da empresa, OU de empresa interdependente definida no inciso IX do art. 222 do Regulamento do ICMS, OU de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.

Caso o servidor principal de controle central de banco de dados esteja instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontre instalado o computador, em conformidade com o disposto em Convênio celebrado pelo CONFAZ.

O dispositivo de armazenamento da base de dados do servidor principal de controle central de banco de dados somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de servidor cujo dispositivo de armazenamento possa ser removido externamente.

5.3. VEDAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS NÃO FISCAIS

É vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

A impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte de equipamento:

- I - do tipo *Point Of Sale* (POS) ou qualquer outro que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor.
- II - para transmissão eletrônica de dados ou qualquer outro que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante.
- III - capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão dos comprovantes.

A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços ou a impressão de documentos, será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF, ou quando utilizado em conformidade com o descrito nos itens 5.4 e 5.5 deste manual.

5.4. USO DE POS SEM INTEGRAÇÃO COM ECF

O POS, bem como, os demais equipamentos mencionados nos subitens I a III do item 5.3 deste manual, não integrados ao ECF, somente poderão ser utilizados se:

- a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 da Parte Geral do Regulamento do ICMS; **E**
- b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde o equipamento (POS) esteja sendo utilizado, seja impresso no comprovante de pagamento.

5.5. USO DE IMPRESSORA NÃO FISCAL E TERMINAL PARA REGISTRO DE PRÉ-VENDA

O usuário de ECF-IF ou ECF-MFB interligado a computador, que **utilize PAF-ECF que atenda aos requisitos técnicos exigidos** poderá utilizar em conjunto ou isoladamente:

- I - equipamento impressor não fiscal para impressão de Documento Auxiliar de Vendas (DAV) definido no item 3 deste manual.
- II - terminal para consulta interligado a equipamento impressor, desde que comande a impressão de documento fiscal ou de Documento Auxiliar de Venda (DAV) definido no item 3 deste manual. Importante destacar que a legislação não veda o uso de terminal para consulta que **não** possua mecanismo impressor, **não** esteja interligado a mecanismo impressor e **não** possua recursos para registro de operações.

III - terminal para registro de pré-venda definida no item 3 deste manual, desde que o terminal esteja interligado fisicamente ou integrado por meio de rede ao equipamento ECF.

O uso de computador e de impressora não fiscal para emissão de qualquer outro documento, relatório ou formulário, que não se enquadre nas exigências estabelecidas para o Documento Auxiliar de Venda (DAV), somente será admitido, quando os equipamentos estiverem fora do recinto de atendimento ao público, ou quando, a critério da Delegacia Fiscal de circunscrição do estabelecimento, for por ela autorizado a utilizar o equipamento no recinto de atendimento ao público. A autorização mencionada se dará mediante requerimento fundamentado expondo os motivos da necessidade de utilização dos equipamentos no recinto de atendimento ao público, por meio de ofício dirigido ao Delegado Fiscal da circunscrição do estabelecimento requerente, sendo que **não poderá ser autorizado o uso de mini impressora não fiscal com mecanismo impressor de capacidade inferior a 80 (oitenta) colunas.**

5.6. REGRAS ESPECIAIS DE USO DE PAF-ECF

5.6.1. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL

O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar PAF-ECF que atenda aos requisitos gerais exigidos e também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, devendo, para tanto, **utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar os pontos de abastecimento,** assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados.

II - na hipótese de emissão de Nota Fiscal englobando as vendas realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS, consignar no Cupom Fiscal emitido no momento da venda, a razão social e as inscrições, estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente e a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido, sendo admitido, no caso de ECF que não possibilite a inserção total destes dados que se imprima, no mínimo, o número do CNPJ, registrando os demais dados manualmente no verso do Cupom Fiscal.

III - imprimir no Cupom Fiscal o preço unitário e a quantidade do produto, conforme estabelecido na Portaria nº 30/94, de 06 de julho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis.

IV - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo PAF-ECF, mantendo o Relatório Gerencial anexado à respectiva Redução Z.

5.6.2. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

A farmácia de manipulação deverá utilizar PAF-ECF que atenda aos requisitos gerais exigidos, podendo, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, emitir Documento Auxiliar de Venda (DAV), definido no item 3 deste manual, discriminando a fórmula manipulada e consignando no Cupom Fiscal respectivo, como item comercializado, o número do DAV. Deverá ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.

5.6.3. OFICINA DE CONCERTO

A oficina de concerto deverá utilizar PAF-ECF que atenda aos requisitos gerais exigidos devendo ainda:

II - emitir Documento Auxiliar de Venda (DAV), definido no item 3 deste manual, com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando:

- a) as mercadorias utilizadas no concerto, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total;
- b) o número de fabricação do produto objeto do concerto ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo.

III - no caso de alteração dos serviços registrados no DAV-OS, emitir novo DAV-OS indicando também o número dos DAV-OS anteriores.

IV - emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no concerto.

V - consignar no Cupom Fiscal, no campo "informações suplementares" ou "mensagens promocionais", conforme o modelo de ECF, o número do DAV-OS respectivo.

VI - emitir, antes da Redução Z, Relatório Gerencial no ECF, contendo o número e o valor total de cada DAV-OS emitido no dia, cujos dados devem ser armazenados pelo PAF-ECF, mantendo o Relatório Gerencial anexado à respectiva Redução Z.

5.6.4. RESTAURANTE, BAR E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

O restaurante, o bar e estabelecimentos similares que adotarem em seu método de atendimento ao público o procedimento de pagamento das mercadorias após o seu consumo, deverão:

I - utilizar PAF-ECF que atenda aos requisitos gerais exigidos e também aos requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares.

II - realizar os registros e emitir os documentos conforme previsto nos requisitos técnicos do PAF-ECF.

IV - o restaurante que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado.

V - sendo utilizado sistema de rede instalado em estabelecimento cuja atividade é o fornecimento de alimentação e de bebida poderá ser instalada impressora não fiscal nos ambientes de produção, desde que o PAF-ECF observe os requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares.

5.6.5. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

O estabelecimento prestador de serviço de transporte de passageiros, usuário de ECF, deverá utilizar PAF-ECF que atenda aos requisitos gerais exigidos e também aos requisitos técnicos específicos para a atividade de transporte de passageiros.

6. UTILIZAÇÃO DE ECF PARA TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF

ATENÇÃO: O uso de ECF para testes durante o desenvolvimento de PAF-ECF em desacordo com os procedimentos abaixo descritos, sujeita a empresa desenvolvedora à aplicação das penalidades e sanções administrativas previstas na legislação tributária, especialmente ao cancelamento de seu cadastro na SEF/MG, bem como, autuação dos valores registrados no equipamento.

6.1. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ECF EM TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF

O equipamento ECF poderá ser utilizado para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de PAF-ECF, mediante autorização expedida pela SEF/MG, exclusivamente por empresa desenvolvedora cadastrada na SEF/MG e nas suas dependências e que possua em seu documento constitutivo (Contrato Social) cláusula que a atividade de desenvolvimento de programas de informática, **sendo vedado o uso de ECF para testes em desenvolvimento de PAF-ECF do tipo Exclusivo-Próprio, hipótese em que deverá ser utilizado software emulador fornecido pelo fabricante do ECF.**

A empresa desenvolvedora do PAF-ECF deverá estar cadastrada na SEF/MG. Para consultar os procedimentos e documentos que devem ser apresentados para a realização do cadastro acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_apli.htm.

O ECF utilizado para testes de desenvolvimento de PAF-ECF deverá ser inicializado para utilização mediante a gravação dos dados da empresa desenvolvedora como usuária do respectivo ECF e não deverá ser lacrado, exceto quando da cessação de uso descrita no item 6.2 deste manual.

A inicialização do ECF deve ser executada por empresa interventora credenciada pela SEF/MG. A empresa desenvolvedora, estabelecida no Estado de Minas Gerais, somente poderá utilizar o ECF para testes durante o desenvolvimento de PAF-ECF após a emissão da respectiva autorização. Para consultar as instruções de procedimentos relativas à emissão desta autorização acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/aut_ecf_teste_apli.htm.

Para a realização de intervenção técnica para inicialização de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, a empresa desenvolvedora deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa desenvolvedora.

Os documentos emitidos pelo ECF utilizado para testes durante o desenvolvimento de PAF-ECF devem conter no campo destinado a informações complementares ou mensagem promocional a expressão: "DOCUMENTO EMITIDO PARA FINS DE TESTES PARA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL".

6.2. CESSAÇÃO DE USO DE ECF UTILIZADO EM TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF

Quando o ECF deixar de ser utilizado para testes de desenvolvimento de PAF-ECF, a empresa desenvolvedora deverá submeter o ECF a intervenção técnica para fins de cessação de uso do equipamento, emissão do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF.

A empresa interventora que realizar a intervenção técnica para cessação de uso deve:

- a) habilitar no equipamento o Modo de Intervenção Técnica - MIT e lacrá-lo, informando no referido atestado, os números dos lacres aplicados e os valores dos totalizadores antes e após a intervenção.
- b) no caso de ECF com Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina podendo ser removido com o rompimento do laque físico interno

(MFD Removível), retirar do ECF e entregar à empresa desenvolvedora usuária do ECF, o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe que **deverá ser armazenado pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

Para consultar as demais instruções sobre o procedimento de cessação de uso acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/ces_ecf_teste_demo.htm.

7. USO IRREGULAR DE ECF – RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA

7.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Responsabilidade Solidária é o instrumento por meio do qual um agente responde em conjunto com outro por uma determina irregularidade. A Lei 6763/75, em seu artigo 21, inciso XIII, estabelece:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido.”

Portanto, a empresa desenvolvedora, quando contribuir ou proporcionar instrumentos e mecanismos para o uso irregular do ECF, ou ainda, quando por ação ou omissão contribuir para o uso irregular do ECF, pode vir a ser responsabilizada pelo tributo sonegado em razão dos fatos constatados e será devedora do tributo sonegado tanto quanto é o contribuinte usuário do ECF, além de estar sujeita ao cancelamento de seu cadastro.

7.2. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

A Lei Federal nº 8.137/90 sancionada pelo Presidente da República em 27 de dezembro de 1990, define **crimes contra a ordem tributária**, dos quais **destacamos:**

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. “

“Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. “

“Art. 8º. Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN. “

“Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

“Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 16. **Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público** nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.080, de 19.07.95 - DOU 20.07.95) “

8. FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES APLICÁVEIS À EMPRESA DESENVOLVEDORA – MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Para fins de fiscalização a SEF/MG poderá, a qualquer tempo, promover diligências fiscais junto ao estabelecimento usuário de ECF, do fabricante, importador ou revendedor de equipamento ECF, da empresa interventora e **da empresa desenvolvedora de PAF-ECF** e do fabricante de lacre para uso em ECF.

Penalidade é o meio que o Poder Público utiliza para coibir uma prática irregular ou nociva e são graduadas de acordo com a gravidade do ilícito cometido. As penalidades podem ser divididas em pecuniárias (que se refere a um valor monetário) e não pecuniárias. A legislação estabelece penalidades pecuniárias e não pecuniárias para ilícitos cometidos pela empresa interventora. Como penalidade pecuniária a Lei 6763/75 prevê diversas multas e como penalidade não pecuniária a Portaria que regulamenta o ECF prevê a suspensão ou o cancelamento do cadastro da empresa desenvolvedora e do PAF-ECF, conforme descrito no item 4.1.5 deste manual.

Para consultar as multas e sanções administrativas que podem ser aplicadas às empresas desenvolvedoras, acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/multas_des.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Informações – Multas, penalidades e sanções administrativas relativas ao ECF.

Contra os atos administrativos que afetem interesses de terceiros, cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias contado da data da comunicação a que se refere. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior. O recurso poderá ser enviado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), hipótese em que será adotada a data da postagem como equivalente à da protocolização.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EXPEDIENTES

Aos expedientes relativos ao ECF aplicam-se as seguintes regras:

I - no caso de pendência, assim considerada a falta de apresentação de qualquer documento ou elemento exigido, bem como o preenchimento incorreto do respectivo formulário, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para solução, sendo indeferido o pedido ou cancelada a autorização, caso a pendência não seja solucionada neste prazo.

II - é facultado ao interessado receber as informações relativas ao pedido por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço de e-mail no respectivo formulário.
